



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 27 de agosto de 2012 - Nº 602 - Divulgado em 24/08/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Extrato de Decisão.....	10

Extrato de Aditivo

Extrato 1º Termo Aditivo ao Contrato TC 18/12 Processo TC 0296/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Quântica Consultoria LTDA.

Objeto: Prorrogação de entrega dos trabalhos e do prazo de vigência do contrato.

Prazo de vigência: 16/10/2012.

Data da assinatura: 23/08/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04595/09](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06654/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a); ISABELLA GONDIM DO NASCIMENTO AIRES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02607/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO LEITE NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [03322/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 32/39 dos autos.

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 09064/12, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 007/2012, cujo objeto é a aquisição de material elétrico e hidráulico, a realizar-se no dia 06/09/2012, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 23 de agosto de 2012. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 09065/12, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 008/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, cozinha e higiene, a realizar-se no dia 10/09/2012, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 23 de agosto de 2012. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 38/12 Processo TC 09141/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
ConsultArq Consultoria de Arquivos Ltda.

Objeto: Ampliação e modernização do Memorial do TCE-PB.

Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Prazo de vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 13/08/2012.



Processo: [06176/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00615/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [02556/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.556/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC 0474/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00595/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [04914/10](#) (Doc. [16142/11](#))

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável; ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MÉLO JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11, de 02 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00584/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [05059/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os

Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, considerando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos); c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; e) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, por força dos indícios de fraude em procedimento licitatório, de acordo com o exposto pelo Órgão Técnico de Instrução; f) ENCAMINHAR documentação ao Fisco Estadual, para fins de verificação de regularidade das notas fiscais nº 00435, da empresa Mega Máster Comércio de Alimentos, e 00181, 00067 e 00066, da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos, todas do exercício de 2009; g) RECOMENDAR à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00142/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [05059/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, considerando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00616/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.731/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos Parecer PPL-TC-00083/2012 e do Acórdão APL TC 00341/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00601/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [02405/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Caiana



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO LUCIVAN HERCULANO, Ex-Gestor(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); FLAMAREON CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. considerar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lucivan Herculano, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; III. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita observância aos desígnios da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de contaminação de suas contas futuras; IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; V. RECOMENDAR ao atual Gestor com vista à adoção de medidas atinentes a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, cujas atribuições não se confundem com atividades de direção, chefia e assessoramento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00582/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02512/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, SR. JOSÉ DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. José dos Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00597/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03379/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.379/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Arara-PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as contas do Gestor enquanto ordenador de despesas, sugerindo que se aprimorem os controles relativos às contribuições previdenciárias; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor, tendo em vista o registro de déficits orçamentário e financeiro no exercício; 3) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na

Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca de possíveis diferenças no valor dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00144/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03379/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.379/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Municipal de Arara/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00598/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03763/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.763/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montadas-PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. d) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [04321/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER

FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00609/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [04321/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e, desta feita, emitir PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão APL TC 962/2011, mas reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acolhida pelo Relator e pelos demais votantes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00614/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [02167/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: KROL JANIO PALITOT REMIGIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Superintendente Krol Janio Palitot Remígio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, e II. REITERAR a recomendação de adoção de providências visando à regularização dos funcionários cedidos à instituição, sob pena de repercussão negativa nas contas de 2012. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00594/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [02407/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); CARLOS HENRIQUE LOUREIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de São Domingos do Cariri, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 78/2011 e no Acórdão APL TC 404/2012, emitidos na ocasião do exame das contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada,

em TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00618/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [02896/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02896/12, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do senhor João Azevedo Lins Filho; 2. Recomendar ao Poder Executivo Estadual que observe o teor do artigo 224, §3º, da Constituição Paraibana, que determina a destinação de 2,5% da Receita Orçamentária Anual do Estado para fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; 3. Encaminhar cópia do presente ato ao DEAGE, para ser anexado ao processo de Contas do Governo de Estado, relativo ao exercício de 2012, com vistas a ser analisado o cumprimento do mandamento constitucional supra. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00611/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03120/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atendendo também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1904 - Ordinária - Realizada em 15/08/2012

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrar-se participando conjuntamente com técnicos desta Corte, em Brasília/DF, do Encontro Nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo Tribunal de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, oportunidade em será apresentada ferramentas desta Corte, que servirá a outros Tribunais. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convocado para completar o quorum regimental. Presente, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos por motivo justificado e o Auditor Oscar Mamede



Santiago Melo, se encontrava participando do 4º Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil, realizado em Salvador (BA). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04276/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04956/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05106/10 e TC-02305/07 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-11780/11 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-01678/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC- 02299/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-03628/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria que fosse consignado, na Ata da presente sessão, os mais sinceros e escolhidos VOTOS DE PESAR ao companheiro deste Tribunal de Contas ACP Carlos Augusto Zamboni Lins, pelo falecimento de seu filho, de forma prematura, Carlos Henrique Goes Zamboni. Num momento como este, só nos resta pedir a Deus que conforte a família. É uma dor imensurável. De maneira que esta Corte está de luto e se solidariza ao nosso companheiro de trabalho Carlos Augusto Zamboni Lins. Devo registrar, também, os nossos agradecimentos a operosa atuação do Juiz de Direito Dr. Romero Carneiro Feitosa, que não mediu esforços para as providências necessárias à cremação do corpo”. Colocada em votação a propositura do Presidente em votação, onde o Tribunal Pleno aprovou-a, por unanimidade, com a solidariedade dos membros do Tribunal Pleno à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para se solidarizar com a família do ACP Carlos Henrique Goes Zamboni, lembrando que, o Meritíssimo Senhor Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa foi Auditor de Contas Públicas desta Corte de Contas, empossado nos idos de 1989, posteriormente tendo saído para o Ministério Público Estadual e, em seguida, para o Poder Judiciário”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou o registro, de que na segunda-feira passada (dia 13/08/2012) foi a data de comemoração do dia do economista, classe que, com muito orgulho, Sua Excelência faz parte, saudando os demais colegas que, também, exercem a profissão. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, registrou o dia comemorativo do dia Jurista (dia 11/08/2012), categoria que escolheu na sua formação acadêmica. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, sob a sua relatoria, a seguir relacionados estavam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-04287/11; TC-00759/11; TC-02820/12; TC-04356/08 e TC-05724/10. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, como fiz na semana passada, gostaria de deixar registrado em ata, a movimentação de processos de Prestação de Contas de Município, no dia 15/08/2012, do meu gabinete. Prestações de Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 00 (zero) no Gabinete; 03 (três) agendadas, 00 (zero) na Auditoria; 00 (zero) no Ministério Público Especial e 13 (treze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 00 (zero) no Gabinete; 04 (quatro) agendadas; 00 (zero) na Auditoria; 03 (três) no Ministério Público; 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto, não tem nenhuma agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria, ainda, na fase de Relatório Inicial; nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte solicitação ao Tribunal Pleno: “o Município de Jacaraú, do qual sou Relator, o Tribunal, desde o mês de maio que tenta encontrar a Prefeita Municipal, que aparece

nos portais, em plena campanha, e não encontra, já são 93 dias que nós procuramos. Então, peço autorização ao Tribunal Pleno, para que o Secretário do Pleno proceda a publicação de um edital, convocando-a, para que posteriormente, quando o processo vir ao plenário, se alegue que não foi devidamente citada”. Após amplo debate, o Tribunal Pleno aprovou a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, lembrando que, no Regimento Interno desta Corte diz que, pelo fato do(a) gestor(a) ter remetido a Prestação de Contas à esta Corte, não necessita proceder citação, por via postal, e sim intimação. Não havendo que quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez um breve relato, acerca da viagem que fez, conjuntamente com técnicos desta Corte, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e vista técnica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, nos seguintes termos: “Durante os dias 09 e 10 de agosto, equipe técnica desta Corte, coordenada pelo Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a participação do Diretor de Auditoria e Fiscalização, Francisco Lins Barreto Filho, da Chefe do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Controle de Obras Públicas, Ana Tereza Maroja Porto do Vale, do Chefe do Departamento de Auditoria Municipal I, Evandro Claudino de Queiroga e da Assistente Jurídica, Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, esteve no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, visando ao compartilhamento de informações acerca de alguns temas previamente selecionados. Na ocasião, o Presidente daquela Corte, Conselheiro Edson Simões, após a recepção da comissão do TCE/PB, prontamente disponibilizou os técnicos vinculados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCM/SP (SFC), capitaneados pelo Subsecretário, Lívio Mário Fornazieri. Concomitantemente, o Conselheiro Vice-Presidente do TCE/PB participou da 10ª Semana Jurídica do TCE/SP, que teve como tema “Por mais uma década valorizando o cenário jurídico”. No TCM/SP, o foco inicial dos trabalhos foi a fiscalização dos grandes eventos promovidos pelo município de São Paulo, tais como carnaval, Fórmula 1 e outros, buscando captar a experiência da Corte paulistana na apuração dos gastos públicos, com a finalidade de aprimorar os nossos procedimentos de análise. Quanto à essa matéria, constatou-se que a fiscalização do TCM/SP é concentrada nos atos da empresa de turismo e eventos da cidade, a SPTuris, aliada à análise pontual de determinadas contratações, notadamente na apreciação do contrato e seus critérios formais. Tal tema, não se insere, porém, dentre aqueles considerados relevantes para as atividades do TCM/SP. No geral, a dinâmica de fiscalização do TCM/SP se materializa através de auditorias nas “funções de governo” (Educação, Transporte, Gestão Ambiental, Saúde, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo, entre outras), as quais são executadas pelas coordenadorias correspondentes, vinculadas à SFC. O acompanhamento de gestão é normatizado em Resolução do TCM/SP e é feito de ofício, segundo critérios de seleção e objetivos estabelecidos em norma interna da SFC. Desse modo, o tribunal define, anualmente, os temas específicos a serem analisados. Nesse sentido é realizado o acompanhamento dos editais de procedimentos licitatórios e, em um segundo momento, da execução dos contratos em andamento nas diversas Secretarias Municipais. Vale destacar que o TCM/SP dispõe de um sistema denominado Radar, que captura as informações dos procedimentos licitatórios realizados diretamente do Diário Oficial, o que possibilita a seleção da licitação a ser analisada. Interessante relatar que alteração na lei orgânica municipal, decorrente do Movimento “Nossa São Paulo”, criou a obrigação de o Prefeito “recém-eleito” expor objetivamente (nos três primeiros meses de mandato) os planos e metas para o município, permitindo assim o maior controle pela sociedade e pelo próprio Tribunal de Contas. Nesse planejamento, as metas físicas são assinaladas de forma precisa e detalhada, diferentemente da maneira abrangente encontrada no PPA. Atualmente, está vigente a Agenda 2012 que estabelece tais metas. Necessário ressaltar o incremento nos relatórios da auditoria do TCM/SP da análise dos níveis de atendimento ao usuário dos serviços públicos, o que traz a perspectiva da sociedade para o controle externo. O item foi inicialmente proposto pela coordenadoria da função de governo gestão ambiental e será estendido a outras coordenadorias do Tribunal. A disponibilidade dos servidores do TCM/SP que receberam a equipe desta Corte permitiu um valioso intercâmbio de experiências, de modo que aproveitou-se a oportunidade para obter-se informações acerca da atuação daquele Tribunal em relação à participação do terceiro setor nas atividades de saúde do município de São Paulo. No âmbito estadual, destacou-se a LC nº 1.095/2009, dispondo sobre a qualificação de fundações de apoio aos hospitais de ensino existentes há mais de 10 (dez) anos, na data da sua publicação, o que permitiu a qualificação de OS a entidades de renome na área da saúde como: Hospital Albert Einstein,

Hospital Sírio Libanês, Santa Casa de Misericórdia, Hospital Santa Marcelina e UNIFESP. O TCM/SP, por sua vez, adotou a legislação municipal para estabelecer um roteiro de análise formal dos contratos de gestão firmados com as OS. No município de São Paulo, as OS contratadas detêm a gestão total da unidade hospitalar, tendo o TCM/SP informado a melhoria na prestação dos serviços de saúde, mormente por ter aumentado o interesse da classe médica em ocupar as vagas disponíveis, muitas vezes, em locais de difícil acesso. Afirmou-se, porém, que, até o momento, não existe levantamento de custos das unidades hospitalares que permita mensurar os impactos da transferência dessas atribuições do poder público para as entidades do terceiro setor. Além dessas questões, discutiu-se, ainda, sobre as medidas cautelares e a declaração de inidoneidade. No TCM/SP, as medidas cautelares são emitidas, rotineiramente, a partir da análise de editais e, eventualmente, demandadas por meio de denúncias. Embora a sua análise seja priorizada, não existe um prazo predeterminado para o julgamento. No tocante à declaração de inidoneidade, a matéria não encontra previsão na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do TCM/SP, diferentemente do TCU e do TCE/PB. Em conclusão à visita no TCM/SP, a equipe, acompanhada dos técnicos daquele Tribunal, conheceu as suas instalações, obtendo informações acerca do funcionamento de cada setor. Quanto à semana jurídica promovida pelo TCE/SP, dentre os diversos temas das palestras, destacaram-se as questões relacionadas às gestões da Educação e da Saúde. Na palestra “Políticas Públicas de Educação”, a Dra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação de São Bernardo do Campo e Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação, discorreu profundamente sobre a realidade do Estado de São Paulo, apresentando o número de 5 milhões de estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino, com o custo de R\$ 2.800,00 por aluno, propondo a ampliação do debate a respeito do Plano Nacional de Educação – PNE e a elevação dos gastos com educação na proporção de 10% (dez por cento) do PIB. Afirmou ser o magistério um sacerdócio, tendo em vista o não reconhecimento e a valorização da profissão. A Secretária afirmou, ainda, que há um déficit no número desses profissionais no Brasil. Destacou a evasão de professores para cargos burocráticos da Administração como um problema vivenciado atualmente, bem como apontou os limites impostos pela LRF como causas do déficit de profissionais de educação no país, provocando a necessidade de alterações específicas na referida lei, para atender a realidade de alguns municípios. A “Gestão Estadual da Saúde” foi tema reservado ao Secretário Estadual da Saúde de São Paulo, Dr. Giovanni Guido Cerri, que, de início, afirmou ser a saúde é a primeira demanda do cidadão, havendo a responsabilidade de o Estado atender a essa demanda com qualidade. Alertou o palestrante para o fato de que o investimento per capita no Brasil é um dos menores do mundo, inclusive em comparação aos países em desenvolvimento, apresentando patamares de países africanos. Ressaltou que a judicialização da saúde é um câncer: tira dos pobres para dar aos ricos e se baseia em medicamentos que estão fora do protocolo. Quanto à participação do terceiro setor na área de saúde, posicionou-se pelo necessário controle rígido das OS, em razão da natureza pública dos recursos. Como medidas de otimização do serviço de saúde indicou a humanização do tratamento e a informatização, com a necessária readequação dos quadros da Secretaria e inclusão de técnicos nas áreas de informática, contábil e jurídica, propiciando, assim, especialização e maior alcance do serviço. Ainda sobre a gestão da saúde, o Dr. Mário Coimbra, Promotor de Justiça, que atualmente está à disposição da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS), abordou a “Judicialização da Saúde”, tratando-a como uma anomalia que privilegia os abastados em detrimento dos necessitados, chegando a citar decisão de juiz estadual sem jurisdição em São Paulo, que determinou providências a um diretor de unidade hospitalar do interior paulista. Diante da proliferação de decisões judiciais impositivas aos setores de saúde, indicou como sugestões a adoção pelo Judiciário, como condição indispensável ao provimento das demandas, a condição do paciente ser usuário do SUS e a celebração de convênios entre o Judiciário e técnicos da área de saúde para o devido assessoramento técnico. Vale destacar, por fim, que, por expressa recomendação do Presidente do TCE/SP, o Cons. Renato Martins Costa, foi entregue ao Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira material que trata do “Estudo comparativo entre o gerenciamento da administração direta e das organizações sociais da saúde” no âmbito do governo estadual, o qual indica pontos positivos e negativos no gerenciamento das unidades hospitalares, tanto pela administração direta (AD) quanto pelas OS”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores” - ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-06125/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido do Tribunal receber documentos novos para análise pela Auditoria. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04, sendo R\$ 494.400,00 atinentes à despesa em favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS pela prestação de serviços não comprovados, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 respeitantes ao recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúgia Chaves Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Declare a inidoneidade da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS, para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias

patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respeitantes à competência de 2009; 12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão do dia 05/09/2012. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão de retorno dos autos. “Recursos” – PROCESSO TC-04321/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2011 e no Acórdão APL-TC-962/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade de recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, com o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-221/2011, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- desconstituir o item constante do Acórdão APL-TC-962/2011, tocante a representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 3- reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02156/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque (período de 01/01 a 07/04) e Geraldo Almeida da Cunha Filho (período de 08/04 a 31/12), exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I - julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque (período de 01/01 a 07/04) e Geraldo Almeida da Cunha Filho (período de 08/04 a 31/12), exercício de 2006, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; II - informar aos ex-gestores do Fundo Estadual de Saúde que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03644/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva - Contador. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2010; 2- declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal; 3- aplique multa pessoal à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro

André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a multa sugerida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, tocante a aplicação da multa. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02065/05 – Verificação de Cumprimento de Decisão Singular DSPL-TC-06/2012, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto, acerca de devolução de recursos à conta específica do FUNDEF, com recursos do próprio município. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa pessoal ao gestor e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012 pelo Prefeito Municipal de Sapé, Senhor João Clemente Neto; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sapé, João Clemente Neto, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03767/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício de 2010, em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS; 3- recomende à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública e realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; 4- represente à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento a menor de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04077/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CUBATI, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-340/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 340/12 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05938/10 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-120/2012 e no Acórdão APL-TC-488/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio

Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse relatar. Em seguida o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: No sentido de: I- conhecer os presentes Embargos de Declaração, face à tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante; II- no mérito, rejeitar seus argumentos, mantendo-se incólumes as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0120/12 e Acórdão APL-TC-0488/12; III- aplicar multa pessoal ao embargante (Sr. João Batista Soares), em virtude do evidente caráter protelatório, no valor de R\$ 788,00, com arrimo no art. 228 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03908/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou, para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, exercício de 2010; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2010, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03783/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de Passagem, relativas ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito Municipal de Passagem, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- Aplicação de multa ao Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendação à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, sem a aplicação da multa. O

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Constatado o empate, tocante a aplicação da multa, o Presidente proferiu voto de desempate acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e por maioria, pela aplicação da multa. PROCESSO TC-03379/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho – Prefeito Constitucional. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Arara-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emita parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes; 4- comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a cerca de possíveis diferenças nos recolhimentos previdenciários realizados pelo município, a quem compete realizar as fiscalizações que entender necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03763/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas, exercício de 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendar à Câmara Municipal de Montadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive, a Lei Federal nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03780/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual mandatário municipal, Senhor Edvaldo Caetano da Silva, para que adote providências visando atender ao que requisitou a Auditoria (fls. 130/131 do Relatório Inicial), com relação aos repasses financeiros ao Hospital Herminia Evangelista, no montante de R\$ 526.700,00, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicadas à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02405/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Lucivan Herculano, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: Bel. Flamareon Carlos Honório Ricarte. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lucivan Herculano, atuando como Gestor do Poder Legislativo Municipal; 2- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar à Administração da Câmara Municipal para guardar estrita observância aos desígnios da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/00, sob pena de contaminação de suas contas futuras; 4- recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Caiana no sentido de observar o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Estadual e Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura; 5- recomendar ao atual Gestor

com vista à adoção de medidas atinentes a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, cujas atribuições não se confundem com atividades de direção, chefia e assessoramento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05078/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Petronilo Dutra, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Petronilo Dutra, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 05132/10 – Embargos de Declaração oposto pelo Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-98/2012 e no Acórdão APL-TC-408/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento dos mesmos, tendo vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhes provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão argüida no Acórdão APL-TC-408/2012 em relação à decisão contida no Parecer PPL-TC-098/2012, no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Já o Acórdão destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02407/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-78/2011 e no Acórdão APL-TC-404/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista o seu impedimento. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do recurso de revisão interposto, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04914/10 – Recurso de Reconsideração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Rivaldo Melo da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-556/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-09848/10 – Processo formalizado em decorrência de decisão plenária contida no item II do Acórdão APL-TC-739/2010, emitido quando da apreciação das contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, exercício de 2008, onde determinou a apuração das despesas realizadas com

obras de pavimentação e esgotamento sanitário, na localidade Quixaba. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I) Julgar irregular o pagamento, no valor de R\$ 4.097,04, acima do estabelecido no Contrato nº 038/2006, na execução da obra de pavimentação e esgotamento sanitário no Município de Riachão, localidade de Quixaba; II) Imputar o débito, no valor de R\$ 4.097,04, ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito do Município de Riachão e ordenador da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) Recomendar ao gestor para não mais incorrer na irregularidade constatada no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 08 a 14 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 493 (quatrocentos e noventa e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03365/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: HORTENCIO PEREIRA DA SILVA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03377/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Responsável; JEAN MIGUEL FORMIGA DE ALENCAR, Procurador(a); PAULA LAÍS DE OLIVEIRA SANTANA, Procurador(a); MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. RENATO SOARES VIRGÍNIO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a).

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06722/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: MARTA DE LUNA MALHEIROS, Responsável; ANA CARMEM SOUZA LAGO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04283/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2646 - 18/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03068/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Intimados: FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, Responsável; VANESSA CORREIA LUCENA, Responsável; DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Responsável; MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01363/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [02103/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a); JOSÉ VANILDO DE MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 - TC 00778/2011 por parte do Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL; b) DECLARAR a quitação da multa aplicada ao Senhor JOSÉ VANILDO MEDEIROS pelo Acórdão AC2 - TC 00778/2011, encaminhando o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00315/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [04894/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA, Interessado(a); JAM'S DE SOUZA TEMÓTEO, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da PBprev, na pessoa de seu Presidente, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para restabelecer o ato de aposentadoria e o valor de seus proventos aos patamares concedidos desde a origem, conforme Portaria - A - 1332/08, editada no dia 15 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de outubro daquele ano (fls. 37/39), ato referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 58.383-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, recomendando-lhe o pagamento de diferenças porventura existentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01361/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [06448/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06448/09 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00692/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Preliminar, CONHECER do referido Recurso de Reconsideração, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida; 3) ENCAMINHAR os presentes autos à SECPL para redistribuição, visando a análise do Recurso de Apelação interposto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01370/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [04687/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOSÉ ELIAS ALVIM DE SOUZA, matrícula 62.909-0, no cargo de Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2025/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01371/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [04735/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora ANTONIA MARIA DOS SANTOS TAVARES, matrícula 58.184-4, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 42, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 00466/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01351/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [04984/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA, formalizado pela Portaria - A - Nº 2293, de 04/12/2009, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00308/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05863/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); ENEIDA LEITE DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do



município de Patos (PATOSPREV), para a apresentação da certidão de tempo de contribuição da servidora ENEIDA LEITE ALENCAR e prova da retificação do ato concessório, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00309/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05879/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para apresentar certidão de tempo de contribuição da servidora MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES e prova da retificação do ato concessório, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00306/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05881/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências necessárias no sentido de informar a este Tribunal o tempo de contribuição da servidora, Sra. Maria do Socorro Chaves, bem como retificar o seu ato aposentatório, conforme disposto no relatório de auditoria, constante às fls. 22/23 destes autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00310/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05898/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a); JANDILUCIA RIBEIRO PEREIRA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para apresentar certidão de tempo de contribuição da servidora JANDILUCIA RIBEIRO PEREIRA DANTAS e prova da retificação do ato concessório, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00311/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05917/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); ELVIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para apresentar documentação de admissão da servidora ELVIRA DE SOUSA, retificar os cálculos proventuais e a portaria, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00312/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05922/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 68/69 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01374/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [07700/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; OTAVIANO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria ao Senhor OTAVIANO ALVES DA SILVA, matrícula 10.508-2, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0024/2011 – A) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01362/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [01270/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2011, e o contrato 025/2012 dela decorrente, encaminhando-se a matéria à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01346/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [01275/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 05/2011 e do Contrato nº 05/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alcantil, através do Excelentíssimo Prefeito José Milton Rodrigues, objetivando a construção de uma Escola de Ensino Infantil, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01372/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05328/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0002/2012 e o contrato 054/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC



02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01344/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05333/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Adesão de ata de Registro de Preços nº 080/2011, seguida do Contrato nº 112/2011 e pelo arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01373/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [05487/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o procedimento e o contrato examinados, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00307/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [06019/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Responsável; MARIA DAS DORES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 06019/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01345/12

Sessão: 2642 - 21/08/2012

Processo: [08042/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSENILDO SILVA DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 21 de agosto de 2012.